SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237813 - SP (2026/0177787-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DA SILVA CONDE (PRESO)
ADVOGADOS	:	CÉSAR MARTINS MURAT - SP436034
		DAVID ISAAC DO PRADO - SP526877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM REGIÃO VITAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. QUESTIONAMENTOS SOBRE IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA, CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO E NÃO COMPARECIMENTO À DELEGACIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus e manteve prisão preventiva decretada em investigação por homicídio praticado mediante disparo de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade do homicídio e da periculosidade do agente revelada pelo modus operandi; (ii) estabelecer se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes diante das circunstâncias concretas do delito; e (iii) determinar se podem ser conhecidas, em agravo regimental, as alegações relativas à qualidade e à ausência de perícia das imagens das câmeras de segurança, aos detalhes do cumprimento do mandado de prisão e ao não comparecimento do acusado à delegacia, quando não submetidas ao Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, quando evidenciadas pelo modus operandi, constituem fundamentos idôneos para a prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60320228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:33
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d8ab5bd-1186-4488-af59-3f8c387a1a3a

4. O homicídio praticado mediante disparo de arma de fogo que atinge região vital da vítima evidencia circunstâncias concretas da conduta aptas a demonstrar a periculosidade do recorrente e a necessidade da custódia cautelar.

5. A demonstração concreta da necessidade da prisão preventiva torna inadequada sua substituição por medidas cautelares mais brandas.

6. As condições pessoais favoráveis alegadas pelo recorrente não afastam a prisão preventiva quando subsistem fundamentos concretos suficientes para justificar a medida extrema.

7. Os questionamentos relativos à qualidade e à ausência de perícia das imagens das câmeras de segurança, aos detalhes do cumprimento do mandado de prisão e ao não comparecimento do acusado à delegacia constituem inovação recursal, pois não foram submetidos nem examinados pelo Tribunal de origem sendo desse modo também não examináveis por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:33
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d8ab5bd-1186-4488-af59-3f8c387a1a3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237813 - SP (2026/0177787-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DA SILVA CONDE (PRESO)
ADVOGADOS	:	CÉSAR MARTINS MURAT - SP436034
		DAVID ISAAC DO PRADO - SP526877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM REGIÃO VITAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. QUESTIONAMENTOS SOBRE IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA, CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO E NÃO COMPARECIMENTO À DELEGACIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus e manteve prisão preventiva decretada em investigação por homicídio praticado mediante disparo de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade do homicídio e da periculosidade do agente revelada pelo modus operandi; (ii) estabelecer se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes diante das circunstâncias concretas do delito; e (iii) determinar se podem ser conhecidas, em agravo regimental, as alegações relativas à qualidade e à ausência de perícia das imagens das câmeras de segurança, aos detalhes do cumprimento do mandado de prisão e ao não comparecimento do acusado à delegacia, quando não submetidas ao Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, quando evidenciadas pelo modus operandi, constituem fundamentos idôneos para a prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública.

4. O homicídio praticado mediante disparo de arma de fogo que atinge região vital da vítima evidencia circunstâncias

Documento eletrônico VDA60013037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:52
Código de Controle do Documento: f69eddd8-70f5-4248-a3d7-cb82c9ca073a

concretas da conduta aptas a demonstrar a periculosidade do recorrente e a necessidade da custódia cautelar.

5. A demonstração concreta da necessidade da prisão preventiva torna inadequada sua substituição por medidas cautelares mais brandas.

6. As condições pessoais favoráveis alegadas pelo recorrente não afastam a prisão preventiva quando subsistem fundamentos concretos suficientes para justificar a medida extrema.

7. Os questionamentos relativos à qualidade e à ausência de perícia das imagens das câmeras de segurança, aos detalhes do cumprimento do mandado de prisão e ao não comparecimento do acusado à delegacia constituem inovação recursal, pois não foram submetidos nem examinados pelo Tribunal de origem sendo desse modo também não examináveis por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO DA SILVA CONDE, contra decisão de fls. 379-382, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a fundamentação da prisão preventiva, apoiada na garantia da ordem pública pela gravidade da conduta e periculosidade do agente, não se mostra idônea no caso concreto. Alega ser primário, de bons antecedentes, com endereço fixo e ocupação lícita.

Aponta que a preventiva foi decretada com base em imagens de câmeras de segurança que não foram periciadas e, pela má qualidade e ângulo de captação, não permitem sua identificação nem a reconstrução cronológica dos fatos.

Afirma desproporção da medida, por ausência de elementos que indiquem sua periculosidade ou risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei.

Diz não haver risco de fuga. Menciona cumprimento de mandado de busca e apreensão, quando estava trabalhando, sem apreensão de itens ilícitos em sua residência e sem localização da arma supostamente utilizada no crime.

Destaca que a autoridade policial representou a preventiva afirmando não tê-lo localizado e que ele teria sido intimado na pessoa dos pais e não compareceu, circunstância considerada na decisão agravada. Contudo, após o decreto prisional, não houve diligência no seu endereço, o que releva porque todo mandado ordena “prenda e recolha”, e não “se entregue à polícia”.

Sustenta que a inércia estatal em cumprir o mandado não pode ser imputada ao agravante: não ter sido procurado não o torna foragido. Recorda que a magistrada de primeiro grau consignou que ele não era foragido quando ainda não havia mandado de prisão.

Por fim, invoca as ADPFs 395 e 444, no sentido de que o não comparecimento do réu à delegacia deve ser compreendido como extensão do direito ao silêncio — se o réu pode comparecer e permanecer silente, pode deixar de comparecer — reforçando a inadequação da preventiva no caso.

Documento eletrônico VDA60013037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:52
Código de Controle do Documento: f69eddd8-70f5-4248-a3d7-cb82c9ca073a

Requer o provimento do agravo regimental para processar e julgar o writ.

Intimada, a parte agravada quedou-se silente (fl. 401).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 380-382):

> Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública, tendo em vista gravidade concreta da conduta e periculosidade do recorrente, tendo em vista o assassinato da vítima, utilizando-se de *disparos de arma de fogo*, que atingiram órgãos vitais da vítima, ceifando-lhe a vida, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.
>
> Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:
>
> [...].
>
> Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).
>
> Igualmente, a fuga do distrito da culpa configura justificativa válida para a manutenção da medida extrema, "[n]esse sentido, 'Esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal' (HC n. 512.663/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019)" (AgRg no HC n. 822.136/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).
>
> Por sua vez, a tese defensiva referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, tal como considerações a respeito da venda anterior de veículo, não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.
>
> Não obstante, inexiste constrangimento ilegal na manutenção da custódia se os fundamentos do decreto prisional são suficientes para justificar o cárcere cautelar, tal como ocorre na espécie.
>
> Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.
>
> Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60013037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:52
Código de Controle do Documento: f69eddd8-70f5-4248-a3d7-cb82c9ca073a

Inicialmente, os questionamentos referentes às imagens das câmeras de segurança, bem como detalhes a respeito do cumprimento do mandado de prisão e pontos relacionados ao não comparecimento do réu à delegacia tratam-se de inovação recursal, uma vez que, como fatos novos que são, não foram apresentados e, portanto, examinados pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não será apreciada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

No mesmo sentido, veja-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DEMAIS TESES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> [...].
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A prisão preventiva do agravante está fundamentada na garantia da ordem pública, diante da expressiva quantidade de droga apreendida (33,400 kg de cocaína), o que caracteriza a gravidade concreta da conduta.
> 4. A quantidade e a natureza da droga apreendida são elementos idôneos para justificar a segregação cautelar, conforme precedentes citados na decisão agravada.
> 5. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do delito, não sendo aptas a substituir a prisão preventiva.
> 6. **As demais alegações da defesa - necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado e de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar - consubstanciam vedada inovação recursal, visto que não foram ventilados na petição do habeas corpus, além de não terem sido analisados pela Corte local, a ensejar o reconhecimento da supressão de instância.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
> [...].
> (AgRg no RHC n. 217.878/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, com destaque para a gravidade do homicídio, praticado com disparo em região vital, evidenciando a periculosidade do recorrente e a necessidade da medida extrema no caso específico. Esses elementos foram considerados suficientes para justificar a custódia cautelar.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Documento eletrônico VDA60013037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:52
Código de Controle do Documento: f69eddd8-70f5-4248-a3d7-cb82c9ca073a

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:52
Código de Controle do Documento: f69eddd8-70f5-4248-a3d7-cb82c9ca073a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.813 / SP

Número Registro: 2026/0177787-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15119795720258260405 15124186820258260405 23315088020258260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO DA SILVA CONDE (PRESO)
ADVOGADOS : CÉSAR MARTINS MURAT - SP436034
DAVID ISAAC DO PRADO - SP526877
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO DA SILVA CONDE (PRESO)
ADVOGADOS : CÉSAR MARTINS MURAT - SP436034
DAVID ISAAC DO PRADO - SP526877
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: aea08f27-fc46-45d1-8fb6-c4ba01f2e789

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: aea08f27-fc46-45d1-8fb6-c4ba01f2e789